



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	14 / 08 / 2000
C	<i>stolutiva</i>
	Rubrica

312

Processo : 13149.000120/95-18
Acórdão : 203-06.473

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 105.759
Recorrente : ANGELO FERLA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR – VTNm – Valor declarado quase vinte vezes superior ao VTNm. Lançamento revisto para adequá-lo ao VTNm. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANGELO FERLA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000120/95-18
Acórdão : 203-06.473
Recurso : 105.759
Recorrente : ANGELO FERLA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Ipê, localizado no Município de Canarana - MT.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o valor lançado é alto, pois houve erro na transformação para UFIR quando do preenchimento da Declaração de ITR.

Intimado, o contribuinte anexa Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 28/30, julga procedente o lançamento, restando ementa da seguinte forma:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1994

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte e quando superior, obviamente, será o valor declarado.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação e juntado cópia de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000120/95-18

Acórdão : 203-06.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94, em razão de o VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

Quando da impugnação, o ora recorrente anexou laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, o qual inequivocamente comprova o Valor da Terra Nua.

Isto porque, o Laudo de Avaliação demonstra que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade, devendo apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o laudo técnico anexo ao recurso demonstra as dimensões das áreas aproveitáveis e não aproveitáveis da propriedade, mas também os métodos utilizados na avaliação do referido imóvel, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais, não juntando, porém, o ART.

Entretanto, conforme a própria autoridade julgadora mencionou, o VTN declarado pelo contribuinte redundaria num valor global da terra de 746.924,43 UFIR, enquanto que o VTNm fixado pela Receita levaria a um valor global de 38.550,90 UFIR.

Não me parece consoante aos princípios de justiça fiscal a Receita exigir imposto quase vinte vezes maior ao que entende razoável para a hipótese.

Esta Câmara, em casos análogos e este tem optado por fixar o valor nos termos do que a receita exige como o VTNm.

Logo, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para que seja consolidado para a área o VTNm fixado pela receita para o Município de Canarana – MT.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO